

DIRECTORIA GERAL DE ESTADISTICA

INSTRUCCOES AOS DELEGADOS GERAES E SECCIONAES E AAS COMMISSOES CENSITARIAS

PARA O

Recenseamento geral da populaçao, da agricultura e das industrias a realizar-se
em 1 de Setembro de 1920

Approvadas por Aviso n. 21, de 8 de Março de 1920



DIRECTORIA GERAL DE ESTATÍSTICA

INSTRUCCÕES AOS DELEGADOS GERAES E SECCIONAES E ÁS COMMISSÕES CENSITARIAS

PARA O

Recenseamento geral da população, da agricultura e das industrias a realizar-se
em 1 de Setembro de 1920

Approvadas por Aviso n. 21, de 8 de Março de 1920



RIO DE JANEIRO
Typ. da Estatística
1920

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

*Directoria Geral de Industria e Commercio (2ª Secção) —
N. 21 — Rio de Janeiro, 8 de Março de 1920.*

*Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi approvar as
instrucções aos delegados geraes e seccionaes e ás commissões
censitarias, que devem dirigir e fiscalizar, nos Estados, no
Territorio do Acre e no Districto Federal, a execução do
recenseamento geral da população, da agricultura e das
industrias.*

Saude e Fraternidade.

Simões Lopes.

Instrucções aos Delegados Geraes

INSTRUÇÕES AOS DELEGADOS GERAES

DO CENSO EM GERAL

1 — FINS DO CENSO. — A grande operação censitaria que deve realizar-se no dia 1 de Setembro do corrente anno visa, não só o recenseamento geral da população do Brazil, como também a collecta dos elementos necessarios á organização, sobre bases seguras, das estatísticas agricola e industrial.

2 — SUPERINTENDENCIA DOS SERVIÇOS. — Os planos geraes do recenseamento e a superintendencia dos respectivos trabalhos competem á Directoria Geral de Estatística, representada, nos Estados e no Territorio do Acre pelos delegados geraes, a quem cabe a inteira responsabilidade pela bôa marcha dos varios inqueritos.

3 — LISTAS, QUESTIONARIOS E OUTROS MODELOS. — A collecta de informações se realizará por meio de listas e questionarios, devendo ser adoptados os seguintes modelos nos recenseamentos da população, da agricultura e das industrias.

CENSO DEMOGRAPHICO

Para orientação do serviço e collecta das informações	}	Listas para domicilio particular (tamanho natural).....	Modelo 1
		Listas para domicilio colectivo (tamanho natural).....	» 2
		Caderneta demographica — para uso dos agentes recenseadores.....	» 3
		Supplemento da lista para domicilio particular	» 4
		» » » » » colectivo	» 5
		Miniatura da lista preenchida, para domicilio particular.....	» 6
		Miniatura da lista preenchida, para domicilio colectivo.....	» 7
Para resumo dos trabalhos	}	Mappa-resumo do censo em cada zona censitaria (pelos agentes recenseadores).....	» 8
		Mappa-resumo do censo districtal (pelas commissões censitarias districtaes).....	» 9
		Mappa-resumo do censo municipal (pelas commissões censitarias municipaes).....	» 10
		Mappa-resumo do censo seccional e estadual (pelos delegados seccionaes e geraes).....	» 11
		Mappa-resumo em relatorio (pelos delegados geraes).....	» 12

CENSO ECONOMICO

Agricultura

Para orientação do serviço	{	Relação dos estabelecimentos ruraes existentes em cada zona censitaria.....	Modelo 13
		Miniatura do questionario preenchido.....	» 14
		Caderneta do agente recenseador.....	» 15
Para collecta das informações	{	Questionario de agricultura.....	» 16
		Mappa para arrolamento do gado existente fóra dos estabelecimentos ruraes.....	» 17
Para apuração provisoria dos resultados	{	Mappa-resumo do censo districtal.....	» 18
		» » » » municipal.....	» 19
		» » » » seccional.....	» 20
		» » » » estadual.....	» 21

Industrias

Para orientação do serviço	{	Relação dos estabelecimentos fabris existentes em cada zona censitaria.....	Modelo 22
		Miniatura do questionario preenchido.....	» 23
		Caderneta do agente recenseador.....	» 24
Para collecta das informações	{	Questionario das industrias.....	» 25
		Questionario dos salarios.....	» 26
		Questionario especial da industria assucareira	» 27
Para apuração provisoria dos resultados	{	Mappa-resumo do censo districtal.....	» 28
		» » » » municipal.....	» 29
		» » » » seccional.....	» 30
		» » » » estadual.....	» 31

Além destes impressos e de outras formulas especiaes que possam ser futuramente empregadas, adoptará ainda a Directoria Geral de Estatistica, para execução dos trabalhos censitarios, os seguintes modelos:

Titulo de nomeação dos agentes recenseadores (em cartão).....	Modelo 32
Enveloppes para esse titulo.....	» 33
Pasta para acondicionamento dos impressos.....	» 34

4 — Nas *listas domiciliares* devem ser respondidos os seguintes quesitos, referentes a cada individuo: nome, sexo, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, residencia e defeitos phisicos (cegueira e surdo-mudez) de cada habitante recenseado; condição ou situação do individuo no domicilio e numero de pessoas que tem a seu cargo.

5 — Para os efeitos do recenseamento, constitue familia, formando um *domicilio particular*, a pessoa que vive só e sobre si, em uma habitação ou parte de habitação, ou um certo numero de pessoas, que, por parentesco, subordinação, hospedagem ou qualquer outra dependencia, vivem com economia commum no mesmo domicilio, sob o poder, a direcção ou a protecção de um chefe, locatario ou dono de toda ou de parte da habitação.

Constituem *domicilios collectivos*, para os efeitos do recenseamento, os navios de guerra ou mercantes, os quartéis, as fortalezas, os estabelecimentos de instrução e de educação militar ou policial e congêneres, as penitenciarias, os collegios, seminarios, asylos, recolhimentos e conventos, os hotéis, pensões, casas de commodos, hospedarias, estalagens e casas de dormida, os hospitaes, enfermarias, hospícios e casas de saude, as fazendas de lavoura e criação, as fabricas e todos os logares de trabalho industrial collectivo, publico e particular.

6— O questionario sobre a *agricultura* abrange as explorações agricolas e pastoris, devendo ser respondidas do melhor modo as seguintes perguntas, referentes a cada uma das propriedades ruraes: o nome e o paiz de nascimento do occupante das terras; as condições legaes da posse do immovel; a extensão territorial; a área occupada por mattas; o valor venal das terras e bemfeitorias e dos machinismos e utensilios agricolas; a importancia da divida hypothecaria, quando houver; o numero de cabeças de gado existente, com indicação dos animaes de puro sangue, e a producção pecuaria em 1919. Serão tambem declaradas a producção agricola e florestal, correspondente ao mesmo anno, a extensão da área cultivada e, finalmente, a quantidade de machinas e instrumentos agricolas.

Para os fins censitarios, entende-se por *estabelecimento rural* toda a extensão de terra sujeita á *administração exclusiva* de um proprietario, arrendatario, interessado, ou administrador, que faça directamente a exploração da lavoura ou da criação, por si só ou com o auxilio de pessoal remunerado. De ordinario, o estabelecimento rural é constituído por um só lote de terras — *fazenda, sitio, situação, estancia, engenho, lote colonial*, etc. Entretanto, pôde ser ás vezes representado por varios lotes, separados uns dos outros e situados num mesmo districto ou em districtos diferentes, *contanto que estejam sujeitos a uma só direcção*. Não devem, porém, ser considerados estabelecimentos ruraes os quintaes, as chacaras e os viveiros, pertencentes ás casas das cidades e villas, e bem assim os pequenos sitios da zona rural, *desde que a producção delles se destine ao consumo domestico, ou seja de pequeno valor, não constituindo verdadeiro e especial ramo de negocio*.

7— No questionario das *industrias* devem ser respondidas as seguintes perguntas, relativas a cada estabelecimento industrial: anno de fundação das fabricas; modo de organização das empresas; importancia do capital empregado; pessoal em serviço jornaleiro e não jornaleiro; importancia dos salarios e ordenados pagos; quantidade, especie e custo da materia prima; combustivel annualmente consumido; natureza e força das machinas motrizes; importancia dos impostos e emolumentos federaes, estaduaes e municipaes annualmente paga pelos

fabricantes; numero de dias de trabalho durante o anno; importancia gasta com o pagamento de fretes e transporte de mercadorias, materia prima e combustivel; e, finalmente, quantidade e valor dos productos fabricados annualmente.

Para os fins censitarios são considerados *estabelecimentos industriaes* apenas as fabricas propriamente ditas, com exclusão das pequenas officinas de artes ou officios manuaes, assim como das industrias exercidas em domicilio. No paragrapho das instrucções, destinadas aos agentes recenseadores, serão mencionadas, especificadamente, as diversas classes não incluídas no recenseamento.

8 — As informações registradas nas listas domiciliarias devem referir-se á data de 1 de Setembro de 1920 e as do inquerito economico ao anno findo em 31 de Dezembro de 1919.

ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO CENSITARIO

9 — **INSTALAÇÃO DAS DELEGACIAS GERAES.** — As delegacias geraes funcionarão, sempre que fôr possível, em dependencias de repartições do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio ou de outros Ministerios, ou mesmo em departamentos estaduaes, si os respectivos governos nisso convierem.

Paragrapho unico — Só no caso de não haver dependencias ou proprios nacionaes disponiveis ou sufficientemente espaçosos para o serviço de escriptorio e deposito de material, poderão as delegacias ser installadas em predios particulares, expressamente alugados para esse fim.

10 — São attribuições do delegado geral:

a) Installar a delegacia nas Capitaes dos Estados, tendo em vista as disposições do n. 9.

b) Proceder, com a devida antecedencia, ao estudo das condições locaes na zona sob sua jurisdicção, afim de suggerir em tempo á Directoria Geral de Estatistica as medidas preliminares indispensaveis e de caracter urgente.

c) Procurar estar sempre de perfeita harmonia com o governo e com as auctoridades do Estado e dos Municipios, e tambem com os directores das repartições de estatistica estaduaes e municipaes, afim de obter o apoio necessario ao desempenho da sua commissão, além de outros auxilios, directos ou indirectos, que lhe possam prestar as mesmas auctoridades officiaes.

d) Organizar, de accôrdo com os governos estaduaes e municipaes e de conformidade com a orientação do director geral de Estatistica, as commissões municipaes e districtaes, incluindo nellas, além das auctoridades municipaes, judicarias e policiaes, indicadas no paragrapho unico do art. 6º da lei do censo, outras pessoas de reconhecido prestigio que possam auxiliar os recenseamentos demogra-

phico, agricola e industrial, taes como os inspectores agricolas e outros funcionarios do Ministerio da Agricultura em serviço nos Estados, os collectores de rendas, os serventuarios dos cartorios publicos, os membros das sociedades agricolas e dos centros industriaes, os representantes do clero, os professores publicos e particulares, os empregados publicos habituados, por força dos cargos que desempenham, a compulsar algarismos, fazer escripturação, organizar apanhados numericos, os lavradores, industriaes, commerciantes e outros elementos de valor na localidade.

e) Manter-se em constante relação com as commissões locais, precisando-lhes o modo por que devem proceder e definindo-lhes a competencia nos termos das instrucções organizadas pela Directoria Geral de Estatística.

f) Dividir o estado em varios grupos de municipios, afim de constituir as delegacias seccionaes e fixar as respectivas sédes; indicar os individuos que devam ser nomeados delegados seccionaes e, por meio delles, com audiencia das commissões municipaes e districtaes, proceder á formação das zonas censitarias, para o que levará em conta as necessidades e condições peculiares a cada região, taes como a maior ou menor densidade da população, as difficuldades de transporte, a topographia e outras quaesquer circumstancias que possam influir sobre a extensão da zona confiada a cada recenseador.

g) Auctorizar, por intermedio do delegado seccional, os Presidentes das commissões municipaes a nomear os recenseadores que hajam dado as provas de competencia exigidas pela lei do censo; outorgando-lhes, *ipso facto*, o direito de recusarem as pessoas, indicadas pelas commissões censitarias, de que tiverem duvidas quanto á idoneidade e aptidão para o desempenho do encargo de recenseador.

h) Providenciar para que se realizem, de accôrdo com as instrucções formuladas pela Directoria Geral de Estatística, as provas de capacidade a que se refere o artigo 13 da lei do censo.

i) Indicar os funcionarios de que cogita o paragrapho unico do artigo 9 da mesma lei e nomear os empregados a que se refere o artigo 10, contractando o serviço de interpretes para auxiliarem o preenchimento dos boletins, sempre que se tornar indispensavel o concurso de taes intermediarios.

j) Suspender, com recurso para o director geral de Estatística, os funcionarios que incorrerem em faltas cuja gravidade justifique essa punição e prover a sua substituição interina.

k) Promover a applicação das penalidades previstas pela lei do censo nos seus artigos 18 a 23.

l) Manter a bôa ordem nos serviços da delegacia geral e providenciar para a conveniente distribuição do material destinado ás dele-

gacias seccionaes e ás commissões censitarias, de fôrma que a entrega seja feita com a necessaria presteza e sem perigo de deterioramento ou extravio.

m) Estabelecer, de accôrdo com as instrucções da Directoria Geral de Estatistica, um serviço constante de propaganda nos differentes municipios do Estado.

n) Manter a mais rigorosa fiscalização dos dinheiros publicos e valores confiados á sua guarda, indicando as repartições fiscaes que devam receber recursos para o pagamento das despezas censitarias; organizar a contabilidade da delegacia, segundo as bases estipuladas pela Directoria Geral de Estatistica, e proceder com a maior economia ao custeio dos serviços a seu cargo.

o) Conferir as relações enviadas pelos delegados seccionaes; averiguar a exactidão das apurações provisórias remetidas pelas auctoridades censitarias locaes e enviar á Directoria Geral de Estatistica os documentos assim revistos e escoimados de quaesquer falhas ou incorrecções.

p) Fazer, em relatório final, a exposição minuciosa e completa dos trabalhos da delegacia, destacando as difficuldades e os embaraços que tiverem occorrido na execução do serviço e suggerindo as medidas aconselháveis no emprehendimento de futuros recenseamentos.

q) Providenciar quanto á restituição de todo material de expediente não aproveitado no censo, assim como quanto á conveniente disposição do mobiliario e utensilios adquiridos por conta do governo.

11 — Os delegados geraes deverão informar, com a precisa antecedencia, á Directoria Geral de Estatistica, sobre o numero de listas ou boletins necessarios para o recenseamento de cada zona censitaria, baseando essa estimativa em esclarecimentos opportunamente requisitados.

12 — Quaesquer embaraços oppostos pelas auctoridades locaes aos trabalhos censitarios deverão ser com urgencia levados ao conhecimento da Directoria Geral de Estatistica, caso não seja possivel evitar o inconveniente pela acção directa do delegado geral junto ao governo do Estado.

AGENTES RECENSEADORES

13 — ZONAS CENSITARIAS. — E' essencial que os limites de cada zona censitaria sejam definidos de modo preciso e claro. As fronteiras devem ser delimitadas por divisões administrativas, marcos, cursos de agua, vertentes, caminhos vicinaes, postes cadastraes, estradas de ferro e outras linhas facilmente reconheciveis. Os mesmos districtos serão tambem estabelecidos de fôrma que o recenseador não encontre impossibilidade material de concluir o serviço dentro do prazo determinado para a distribuição, collecta e correcção das listas ou boletins.

14 — NOMEAÇÃO. — O delegado geral recommendará especial cuidado ás commissões censitarias na escolha dos agentes recenseadores, mostrando-lhes que da efficiente actividade desses auxiliares muito depende o successo da operação censitaria.

15 — Os agentes recenseadores da agricultura serão os proprios recenseadores da população, encarregando-se tambem da entrega e collecta dos questionarios destinados ao recenseamento das fazendas, sitios, situações, estancias, engenhos, lotes coloniaes, etc.

16 — O cargo de agente recenseador das industrias será exercido, de preferencia, pelos agentes fiscaes do imposto de consumo federal, recorrendo-se a pessoas extranhas ao quadro actual desses funcionarios no caso de ser insufficiente o numero delles para á execução do mesmo serviço.

17 — RESIDENCIA. — Os agentes recenseadores serão sempre, quanto possivel, escolhidos dentre os moradores effectivos da subdivisão onde tenham de exercer a sua tarefa e, só na falta de individuos nestas condições, é que se recorrerá a outras pessoas, preferindo-se ainda as que habitarem nas proximidades. Só na hypothese de não se encontrar no districto ou no municipio um morador competente, é que poderá ser escolhido um recenseador extranho ao logar.

18 — REQUISITOS. — Os agentes recenseadores devem ser individuos activos, energeticos e insinuantes; morigerados e possuidores dos principios communs de educação; capazes de escrever correntemente e de redigir com alguma facilidade.

19 — As nomeações serão feitas attendendo-se exclusivamente á aptidão dos candidatos, sem que absolutamente se cogite do credo politico de cada um.

20 — Por motivo das funções que habitualmente exercem, estão naturalmente indicados para os cargos de agentes recenseadores os guardas municipaes e districtaes, os guardas sanitarios, os inspectores e agentes de policia, os funcionarios em serviço do Ministerio da Agricultura, os agentes locais das repartições estaduaes permanentemente incumbidos de colher elementos sobre agricultura e estatistica em geral, etc. Os estudantes das escolas secundarias e superiores poderão ser tambem, com muita vantagem, aproveitados para recenseadores.

21 — PROVAS DE CAPACIDADE. — Os exames dos candidatos ao logar de agente recenseador serão effectuados perante as commissões censitarias e consistirão em uma prova pratica, que constará do preenchimento de exemplares da lista domiciliaria e do questionario agricola, e em uma summaria inquirição sobre a natureza, os fins e a utilidade do recenseamento, assim como sobre as condições peculiares ao districto em que pretenda o candidato exercer a sua actividade.

22 — REMESSA DO MATERIAL. — Os questionarios, modelos a preencher e outros supprimentos indispensaveis ao serviço censitario serão enviados, opportunamente, para as sédes das delegacias, em condições apropriadas de acondicionamento; cumprindo aos delegados geraes distribuir esse material aos delegados seccionaes, que o transmittirão, por sua vez, ás commissões censitarias e estas aos agentes recenseadores. A Directoria Geral de Estatistica fornecerá ás delegacias os artigos de expediente de que ellas carecerem para os seus trabalhos, de fôrma que só em casos excepçionaes tenha logar a compra de material nos Estados.

23 — PASTAS DE RECENSEADOR. — Os agentes recenseadores receberão o material que lhes fôr destinado, inclusive as listas e boletins a que se refere o paragrapho anterior, em pastas preparadas para esse fim pela Directoria Geral de Estatistica e remettidas, por intermedio das delegacias, ás commissões censitarias encarregadas da distribuição.

24 — Aos delegados geraes será enviado, com a necessaria antecedencia, um exemplar especial da pasta de agente recenseador contendo folhetos de instrucções, listas, cadernetas e boletins, bem como as demais peças do material a ser usado pelos agentes encarregados do recenseamento nas zonas censitarias. Essa remessa antecipada tem por fim permittir o conhecimento prévio da natureza dos questionarios e modelos adoptados no censo, assim como das instrucções referentes a esses impressos e das difficuldades e duvidas que terão de ser resolvidas no correr dos trabalhos.

PROPAGANDA

25 — A Directoria Geral de Estatistica pretende dar o maior desenvolvimento aos serviços de propaganda na Capital e nos Estados, competindo aos delegados geraes auxiliar-a nessa campanha:

a) publicando em grande numero de periodicos uma exposição succinta e clara da necessidade e utilidade do serviço censitario;

b) mandando distribuir em avulso e profusamente, nas officinas, nos estaleiros e nos demais logares de trabalho colectivo, a mesma publicação e outros impressos feitos na Directoria Geral de Estatistica;

c) distribuindo todos os impressos nas estações das estradas de ferro, nos theatros, nas casas de diversões, nas festas publicas, e tambem do alto de aeroplanos nos grandes centros populosos, sempre que houver facilidade de recorrer a esse meio;

d) affixando cartazes que demonstrem a necessidade do recenseamento, sobretudo nas localidades em que não haja órgãos de imprensa;

e) promovendo a realização de conferencias publicas, nas quaes se preconise a necessidade de auxiliar por todos os meios a obra do

recenseamento; afim de attingir as diversas camadas da sociedade, deverão essas conferencias realizar-se em theatros, centros operarios, fabricas, escolas, etc.; para esse trabalho convirá obter o concurso de nomes conhecidos e respeitados na sciencia, na litteratura, nas artes, no magisterio, na industria, no commercio e de pessoas de real influencia no proletariado;

f) conseguindo das associações commerciaes, agricolas e industriaes, a expedição de circulares aconselhando os agricultores, criadores e industriaes a dar todas as informações solicitadas nos boletins censitarios e a auxiliar, tambem, directa ou indirectamente, pelos meios ao seu alcance, os trabalhos do recenseamento;

g) obtendô que, com a precisa antecedencia, os professores das escolas superiores, secundarias e primarias, quer publicas, quer particulares, encareçam aos seus alumnos e, quando possivel, ás respectivas familias, a necessidade de contribuirem para a obra patriotica do recenseamento;

h) providenciando para que os chefes de estabelecimentos industriaes e de ensino recebam listas censitarias e aceitem o encargo de explicar aos operarios e aos alumnos os dizeres nellas inscriptos e o modo de preenchê-las;

i) pedidô aos Revms. Srs. Cardéal, Arcebispos e Bispos recomendem instantemente aos Sacerdotes sujeitos á sua direcção espirital que aconselhem todos os seus parochianos a prestarem informações exactas e a auxiliarem, no que-lhes fôr possivel, o trabalho dos agentes recenseadores;

j) promovendo, de accôrdo com as empresas theatraes e cinematographicas, a instrucção oral do publico por meio de rapidas prelecções feitas, nos entre-actos ou intervallos dos *films*, por agentes do recenseamento;

k) recorrendo a outros quaesquer meios de propaganda, taes como projecções e annuncios luminosos nos centros de diversão, nas praças e logradouros publicos e em todos os pontos de maior agglomeração popular.

CORRESPONDENCIA

26 — A correspondencia dos delegados com a Directoria Geral de Estatistica deve caracterisar-se pela pontualidade e pela precisão. Todas as cartas recebidas serão immediatamente accusadas e respondidas. Tanto as cartas como os officios não tratarão simultaneamente de diferentes assumptos; cada assumpto constituirá objecto de uma communicação especial.

27 — A correspondencia confiada ao Correio pelas auctoridades censitarias gozará de franquia postal, qualquer que seja o seu peso e a natureza do volume, bastando que esteja convenientemente sobrescriptada e contenha a declaração: *S. P. Recenseamento de 1920.*

28 — FRANQUIA TELEGRAPHICA. — Os delegados geraes gozarão de franquia telegraphica para todos os despachos de caracter urgente que expedirem relativamente ao recenseamento.

RELATORIO

29 — Os delegados geraes, antes de darem por terminada a sua missão, ficam obrigados a redigir um relatorio minucioso e completo dos trabalhos realizados no Estado em que tiverem dirigido o censo. Esse relatorio deverá conter, não só a noticia summaria das principaes occurrencias, — mencionando-se as datas em que certas medidas tiveram inicio e foram ultimadas, o numero de agentes recenseadores e de auxiliares empregados, o custo detalhado do serviço, — como tambem a exposição geral das condições e difficuldades encontradas, — indicando-se até que ponto os diversos methodos adoptados foram ou não coroados de exito e todas as suggestões alvitaveis para o aperfeçoamento dos futuros censos e o necessario desenvolvimento dos trabalhos da Directoria Geral de Estatistica.

Os delegados geraes aproveitarão a execução dos censos, demographico e economico, para estudar as condições do Estado sob o ponto de vista da organização de um serviço geral de estatistica em todo o paiz, colligindo elementos que habilitem o governo a providenciar nesse sentido, quer pelo auxilio directo ás repartições estaduaes ou pela criação de delegacias da Directoria Geral de Estatistica em cada Estado, quer indirectamente, por meio da collaboração officiosa de correspondentes, preferidos ou escolhidos, com o maior criterio, nos varios municipios.

Eis, entre outros, os principaes assumptos a tratar no relatorio: divisão do Estado em delegacias seccionaes e commissões censitarias; critica da acção dessas auctoridades locaes, quer isoladamente, quer em suas relações reciprocas; formação das zonas censitarias; escolha dos agentes recenseadores; como foram instruidos; como foram dirigidos no correr dos trabalhos; casos de intervenção directa desses agentes no preenchimento dos boletins e conferencia das respostas consignadas nos questionarios e listas; taxa *per capita* e outros modos de pagamento aos recenseadores; meios de propaganda adoptados; outras quaesquer considerações interessantes e importantes sob o ponto de vista censitario.

REMUNERAÇÕES OU PAGAMENTOS

30 — GRATIFICAÇÃO MENSAL DOS DELEGADOS GERAES. — A gratificação dos delegados geraes está fixada, pelo artigo 27 do regulamento da lei do censo, em 1:200\$000 mensaes.

31 — DIARIAS. — Os delegados geraes terão direito á diaria quando em viagem fóra das sédes das respectivas delegacias. Essa diaria, que será arbitrada pelo director de Estatistica, não poderá

exceder á trigesima parte da gratificação mensal (art. 30 do regulamento censitario).

32 — AJUDA DE CUSTO. — A titulo de ajuda de custo, será tambem concedido aos delegados e demais funcionarios do censo, para as despesas de viagem, provenientes da mudança de sua residencia, um auxilio que não excederá, em caso algum, ao triplo da gratificação mensal.

33 — GRATIFICAÇÃO DOS DELEGADOS SECCIONAES. — O artigo 27 do regulamento censitario fixa em 600\$000 por mez a remuneração dos delegados seccionaes, os quaes terão tambem direito a diarias e ajudas de custo nos casos previstos nos artigos 31 e 32.

34 — GRATIFICAÇÃO DOS RECENSEADORES. — As gratificações aos agentes recenseadores serão estabelecidas pelo director geral de Estatistica na base variavel de 80 a 300 réis por habitante recenseado, além de 1\$000 a 2\$000 réis por estabelecimento agricola ou industrial recenseado, cumulativamente. (art. 31 do regulamento do censo).

35 — Nas zonas de população pouco densa, ou em logares onde a execução dos censos offerecer grandes difficuldades, as gratificações acima estabelecidas poderão ser substituidas, a juizo do director de Estatistica e mediante prévio accôrdo com a commissão censitaria, por uma diaria abonada por tempo limitado ou uma quantia paga de uma só vez.

36 — Os agentes especiaes incumbidos do recenseamento das industrias perceberão a gratificação de 2\$000 a 5\$000 por estabelecimento fabril recenseado, sendo-lhes, tambem applicavel a disposição do paragrapho 35.

37 — Nas gratificações *per capita* e por estabelecimento agricola ou industrial incluem-se todas as despesas a que estejam obrigados os agentes recenseadores no desempenho de suas funções.

38 — Os auxiliares das delegacias e os agentes especiaes a que se referem os artigos 9 (§ unico) e 10 da lei do censo, admittidos conforme as necessidades do serviço, perceberão as gratificações estabelecidas pelo director geral de Estatistica, de accôrdo com a auctorização do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

39 — As diarias a que poderão ter direito, em casos especiaes, as commissões censitarias serão fixadas pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, por proposta do director geral de Estatistica.

PENALIDADES

40 — O director geral de Estatistica está auctorizado pelo regulamento do censo a promover a punição dos que infringirem as disposições leaes, relativas aos trabalhos censitarios (art. 17, paragrapho 13).

41 — As pessoas que se recusarem a receber, preencher ou entregar em tempo os boletins censitarios, ou que na redacção destes derem propositalmente informações inexactas, alterando a verdade dos factos, serão processadas e ficarão sujeitas á multa de 50\$000 a 500\$000. O artigo 21 da lei do censo manda applicar essas mesmas penalidades aos *empregados do recenseamento* que deixarem de cumprir escrupulosamente os seus deveres. Aos delegados geraes compete impôr a multa aos seus subordinados, providenciando para que sejam ellas cobradas executivamente, como determina o artigo 23 da referida lei.

42 — São as seguintes as fórmias do delicto previsto na lei do censo: recusa de prestação dos serviços exigidos; negligencia no desempenho de cargos do recenseamento; revelação de informações obtidas a titulo confidencial e, finalmente, falsificação das respostas consignadas nos questionarios.

CONCLUSÃO

43 — Não ha que encarecer a relevancia dos censos demographico e economico, mórmente agora que constituem um balanço do progresso nacional nas vesperras da commemoração do centenario. O exito desse magno empreendimento depende em grande parte do contingente de informações obtidas nas diversas unidades da federação, isto é, da efficiencia com que fôr dirigido o recenseamento fóra do Districto Federal. As presentes instrucções foram redigidas de fórmula a facultar aos delegados geraes a liberdade de acção compativel com as graves responsabilidades que assumiram, accetando o cargo com que os distinguiu a confiança do governo. A Directoria Geral de Estatistica confia plenamente na acção intelligente, energica e methodica dos seus representantes directos nos Estados.

Instrucções aos Delegados Seccionaes

INSTRUÇÕES AOS DELEGADOS SECCIONAES

1º — ORGANIZAÇÃO DA DELEGACIA. — Para os effeitos do recenseamento, será cada Estado dividido, pelo respectivo delegado geral, em varios grupos de municipios, cabendo a superintendencia do serviço em cada uma dessas divisões a um delegado seccional.

2º — SUBORDINAÇÃO HIERARCHICA. — Os delegados seccionaes, no exercicio dos encargos censitarios, são auxiliares immediatos dos delegados geraes, a que ficam directamente subordinados.

3º — Devem ter sempre presentes as instruções da Directoria Geral de Estatistica aos delegados geraes, considerando-as *in-totum* applicaveis para a execução dos serviços a seu cargo.

4º — INSTALAÇÃO DA DELEGACIA. — Sempre que fôr possivel, serão installadas as delegacias seccionaes em dependencias federaes, estaduais ou municipaes, de accôrdo com os respectivos governos.

Paragrapho unico — Si houver difficuldade em obter essas installações, poderão as delegacias seccionaes funcionar em predios particulares, expressamente alugados para esse fim.

5º — Ao assumir o exercicio do seu cargo, fará immediatamente o delegado seccional a devida communicação ao director geral de Estatistica, ao delegado geral do Estado e ás principaes auctoridades dos municipios sob a sua superintendencia.

6º — DEVERES DO CARGO. — Entre as attribuições extensivas aos delegados seccionaes, nos termos do art. 3º, destacam-se, principalmente, as seguintes:

a) Installar a delegacia seccional na séde do municipio que lhe for indicado pelo delegado geral, de accôrdo com o disposto no art. 4º.

b) Cumprir e fazer cumprir todas as determinações que lhe forem dadas pelo delegado geral, ou, directamente, pelo director geral de Estatistica.

c) Indicar ao delegado geral todas as medidas que julgar necessarias ao bom andamento do serviço censitario na secção que superintender, executando ou fazendo executar, com a precisa oportunidade, as providencias que não dependerem de auctorisação superior.

d) Entender-se com os chefes do executivo das diversas municipalidades comprehendidas na zona da sua delegacia sobre a organização das commissões censitarias municipaes e districtaes.

e) Instruir as commissões censitarias municipaes e districtaes quanto aos detalhes do serviço, tendo em vista não só as disposições contidas na lei do censo e no respectivo regulamento, como tambem as ordens e recommendações das delegacias geraes e da Directoria Geral de Estatistica.

f) Propôr ao director geral de Estatistica, por intermedio do delegado geral, a nomeação dos auxiliares indispensaveis ao serviço da delegacia.

g) Dar posse e exercicio aos empregados que servirem sob sua direcção, fazendo todos os assentamentos precisos para a escripta das folhas de pagamento e de registro do pessoal.

h) Promover a punição dos funcionarios do censo e de quaesquer pessoas que infringirem as disposições leaes para o recenseamento nos municipios sujeitos á sua fiscalização.

i) Manter a bôa ordem do serviço na sua delegacia.

j) Providenciar para que as commissões censitarias lhe indiquem as zonas em que têm de ser subdivididos os districtos, dando de cada una descripção minuciosa e informando sobre o numero provavel de habitantes, de domicilios particulares e de domicilios collectivos, afim de assim facilitar a distribuição das listas e questionarios.

k) Obter da delegacia geral a remessa de todo o material destinado ao recenseamento e ao expediente da sua delegacia e das commissões censitarias della dependentes.

Parapho 1º — Deverá organizar uma relação do material censitario, indicando por municipios, districtos e zonas censitarias, a quantidade precisa de cada um dos impressos adoptados para o recenseamento.

Parapho 2º — A requisição do material de expediente, discriminado tambem em especie e quantidade, será feita segundo as necessidades do serviço e de accôrdo com os pedidos das commissões censitarias.

Parapho 3º — Além do material acima especificado, deverá o delegado seccional ter em reserva a quantidade que julgar sufficiente para attender a supprimentos urgentes.

l) Auxiliar do melhor modo a propaganda do recenseamento feita pelo delegado geral ou pelo director geral de Estatistica.

m) Requisitar do delegado geral o pagamento de todas as despesas referentes aos inqueritos realizados na circumscripção a seu cargo, inclusive gratificações, diarias e ajudas de custo, assumindo positiva e inteira responsabilidade, no processo de todas as contas, quanto á legitimidade de qualquer dispendio.

n) Verificar a natureza e a quantidade dos impressos recebidos das diversas commissões censitarias municipaes e remetel-os á delegacia geral, devidamente relacionados, em caixotes ou involucros apropriados.

o) Apresentar um relatório completo e minucioso de todos os trabalhos censitários executados sob a sua direcção.

7º — CORRESPONDENCIA. — Deverá effectuar toda a correspondência pelo correio, por meio de officios, recorrendo ao telegrapho sómente em casos excepçionaes de manifesta urgência.

8º — DUVIDAS. — A' decisão do delegado geral submeterá todas as duvidas suscitadas na execução das presentes instrucções.



**Instrucções ás Commissões Censitarias Municipaes
e Districtaes**

INSTRUÇÕES AS COMISSÕES CENSITARIAS MUNICIPAES E DISTRICTAES

1º — ORGANIZAÇÃO. — Para executar, inspeccionar e dirigir os trabalhos do recenseamento, nos districtos e municipios de cada Estado, serão organizadas commissões censitarias de accôrdo com o art. 6º da lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920. -

2º — SÉDE. — As commissões censitarias municipaes funcionarão no districto que fôr a séde do municipio e as districtaes nos demais districtos que formam os varios municipios.

Paragrapho 1º — A divisão dos municipios em districtos deverá obedecer, sempre que fôr possível, á divisão judiciaria districtal.

Paragrapho 2º — Quando houver divergencia entre o territorio dos districtos municipaes e o dos districtos judiciais, deverá a commissão censitaria municipal indicar minuciosamente os pontos dessa divergencia, de modo a facilitar a separação dos elementos censitarios referentes a cada districto municipal.

3º — INSTALAÇÃO. — As commissões censitarias municipaes e districtaes serão installadas no local designado pelo chefe do executivo municipal.

4º — Logo depois de nomeados, os membros das commissões censitarias se reunirão no local apropriado, afim de iniciar os respectivos trabalhos, fazendo immediatamente a devida communicacão ao director geral de Estatistica, ao delegado geral, aos delegados seccionaes e ás principaes auctoridades federaes, estaduais e municipaes do Estado.

5º — SUBORDINAÇÃO HIERARCHICA. — As commissões censitarias municipaes e districtaes executarão os seus encargos nas respectivas circumscripções administrativas, sempre de accôrdo com as instrucções dos delegados seccionaes e geraes, operando como auxiliares immediatos desses representantes da Directoria Geral de Estatistica.

6º — As commissões censitarias municipaes deverão ser presididas pelo chefe do executivo municipal e, na falta deste, pelo seu substituto, de conformidade com a legislacão local.

7º — As commissões censitarias districtaes elegerão o seu presidente por maioria absoluta de votos.

8º — Toda a correspondencia das commissões censitarias, quer municipaes, quer districtaes, deverá ser assignada pelos respectivos presidentes.

9º — MODO DE DELIBERAR. — As commissões censitarias municipaes e districtaes, uma vez installadas, funcionarão com qualquer numero de membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos dos presentes.

10 — DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA COMMISSÃO MUNICIPAL. — São attribuições do presidente da commissão censitaria municipal:

a) Indicar ao delegado geral, por intermedio do delegado seccional, as pessoas que devam fazer parte das commissões censitarias, municipaes e districtaes, nos termos dos Decretos ns. 4.017 e 14.026, de 9 e 21 de Janeiro de 1920.

b) Nomear os agentes recenseadores de todas as zonas censitarias do municipio.

Paragrapho 1º — Na escolha dos agentes recenseadores, o presidente da commissão censitaria municipal attenderá á indicação das commissões districtaes, tendo em vista, porém, não só a idoneidade e aptidão do candidato para o cargo, como tambem a sua residencia, fazendo recahir as nomeações, de preferencia, em moradores effectivos das zonas em que os mesmos recenseadores devam servir.

Paragrapho 2º — A indicação das commissões censitarias districtaes para o cargo de agente recenseador será sempre acompanhada de um attestado, subscripto por qualquer de seus membros, de que o candidato submetteu-se ao exame a que se refere a lei do censo, dando as provas de capacidade exigidas no artigo 21 das instrucções aos delegados geraes.

c) Designar as pessoas que, na qualidade de agentes especiaes, tenham de exercer a fiscalização e inspecção geral dos trabalhos censitarios em uma ou mais zonas de qualquer dos districtos do municipio, fazendo a nomeação segundo o disposto no artigo 10 da lei do censo.

Paragrapho 1º — Para justificar a designação, deverá precisar a natureza e o motivo da incumbencia dada ao agente, o tempo fixado para a commissão e o total a ser pago pelo trabalho.

Paragrapho 2º — Para o serviço de agentes especiaes poderão tambem ser designados os proprios membros das commissões censitarias, municipaes ou districtaes, quando houver necessidade ou conveniencia.

11 — A' commissão censitaria municipal, além das attribuições que tem como commissão districtal, compete, ainda:

a) Zelar para que haja a mais perfeita uniformidade na execução do recenseamento em todos os districtos do municipio.

b) Verificar os trabalhos feitos pelas diversas commissões districtaes e encaminhal-os á delegacia seccional, devidamente relacionados e remettidos em caixotes ou involucros apropriados.

12 — DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DAS COMMISSÕES DISTRICTAES. —

A's commissões censitarias districtaes incumbe:

a) Dividir o territorio do districto em tantas zonas censitarias quantas fôrem indispensaveis para que o recenseamento seja executado escrupulosa e facilmente por um só agente recenseador, em cada uma das mesmas circumscripções; tendo tambem em vista, além dos interesses do municipio, a exigencia do paragrapho 2º do artigo 2º destas instrucções.

Paragrapho 1º — A área dos territorios deverá ser convenientemente indicada, com os limites da zona que o agente recenseador tiver de percorrer, indicando-se tambem, sempre que fôr possivel, a localização de todos os domicilios nos diversos logradouros publicos.

Paragrapho 2º — Da caderneta demographica dos agentes recenseadores deve constar, com todo o detalhe, a descripção do territorio da zona em que deverá traballhar, além de recommendações especiaes sobre o serviço censitario.

b) Dar conhecimento á commissão censitaria municipal do modo por que foi o districto dividido em zonas censitarias, indicando as pessoas que estão no caso de exercer os cargos de agentes recenseadores.

Paragrapho 1º — Sempre que um proprietario ou administrador de fazenda, estancia, etc., se prestar a fazer o recenseamento completo de taes estabelecimentos, sujeitando-se ás provas de capacidade exigidas pelo regulamento censitario, deverá ter preferencia para o cargo de agente recenseador, considerando-se o territorio escolhido como uma zona censitaria.

Paragrapho 2º — As mesmas condições devem prevalecer para o recenseamento nos portos maritimos ou fluviaes, dando-se preferencia para executal-o aos empregados das capitancias a que estiverem sujeitos taes portos ou ás pessoas alli matriculadas.

c) Requisitar da delegacia seccional todo o material censitario e de expediente para o serviço da commissão.

d) Submitter ao necessario exame, de accôrdo com a legislação censitaria, todos os candidatos ao cargo de agente recenseador, dando aos que forem approvados um attestado da sua habilitação.

e) Empregar todas as diligencias possiveis para obter da municipalidadé local, das collectorias — federal e estadual — e, tambem de informantes particulares, ou associações, todos os elementos precisos para a organização das listas nominaes, que devem figurar nos modelos impressos ns. 13 e 32 e que se referem, respectivamente, aos proprietarios de estabelecimentos ruraes e de estabelecimentos fabris existentes

na mesma zona censitaria; listas estas que têm por fim facilitar, quanto possível, o serviço dos agentes no recenseamento da agricultura e das industrias.

f) Distribuir pelos agentes recenseadores os impressos necessarios ao serviço das respectivas zonas.

g) Orientar convenientemente os agentes recenseadores sobre o trabalho que devem executar, dando-lhes as instrucções precisas e resolvendo as difficuldades que occorrerem no decurso dos inqueritos censitarios.

h) Fixar o dia do inicio da distribuição das listas e dos questionarios, assim como o praso em que deve ser feito esse serviço e o da respectiva collecta.

i) Admoestar, reprehender ou suspender do exercicio de suas funcções o agente recenseurador que incorrer em qualquer falta, providenciando, neste ultimo caso, sobre a substituição immediata do mesmo funcionario.

Paragrapho unico — Da pena de suspensão haverá recurso para o chefe do executivo municipal.

j) Impôr aos chefes de familia, ás auctoridades e demais pessôas que incorrerem nas disposições dos arts. 18 e 19 da lei do censo, as multas de que trata o mesmo art. 18, providenciando desde logo sobre a sua cobrança executiva.

k) Levar ao conhecimento do poder competente as infracções commettidas pelas auctoridades e pelos empregados do censo a que se referem os arts. 20 a 22 da lei n. 4.017 de 9 de Janeiro de 1920.

l) Propôr a demissão dos agentes recenseadores que, no exercicio das suas funcções, revelarem inaptidão ou deficiencia das qualidades necessarias para bom desempenho do cargo de agente recenseurador.

m) Examinar as listas, os questionarios, as cadernetas e demais impressos relativos aos varios inqueritos censitarios, verificando a sua exactidão, corrigindo os erros e preenchendo do melhor modo as lacunas.

n) Remetter á commissão censitaria municipal, cuidadosamente empacotados ou encaixotados e com uma relação explicativa, todos os impressos referentes ao recenseamento feito no districto.

o) Apresentar um relatorio minucioso dos trabalhos da commissão e dos agentes recenseadores, bem como uma relação das pessôas, funcionarios ou não, que se tenham distinguido pelo enthusiasmo ou dedicação aos trabalhos do recenseamento, indicando a respeito de cada uma a natureza e a importancia dos serviços prestados.

p) Indicar ao director geral de Estatistica, por intermedio das delegacias, o modo mais conveniente de contractar o serviço dos agentes recenseadores nas diversas zonas do districto, propondo, desde logo, a importancia a pagar *per capita*, por dia ou de uma só vez.

13 — DIVERGENCIAS E DUVIDAS.— No caso de divergencia entre os membros da mesma commissão, prevalecerá a opinião, inappellavel, da maioria, devendo prevalecer a decisão do delegado geral, com recurso para o director geral de Estatística, no caso de desaccôrdo entre as commissões districtal e municipal.

14 — As duvidas que surgirem na execução das presentes instruções serão resolvidas pelo director geral de Estatística.

Rio, 20 de Fevereiro de 1920.

Balthazar Carvalho
